

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 142-J, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.988.

Faz regulamentação quanto as autorizações para concessões de serviços públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - Os contratos de concessão de serviços públicos municipais com terceiros, celebrados e por celebrar, de que trata o artigo 41, item XI, da Lei nº. 8.268/77 (Lei orgânica dos Municípios), reger-se-ão pela presente Lei.

Artº 2º - As concessões de serviço público municipal já celebradas, deverão ser objeto de regularização, verificada a ocorrência de qualquer descumprimento de cláusula contratual, por qualquer das partes, no prazo máximo de seis meses, contados da sanção da presente lei, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado a adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade, para que sejam resguardados os direitos do município.

Parágrafo Primeiro:- Verificada as ocorrências de descumprimento de cláusula contratual por parte do poder concedente, este deverá efetivar o seu cumprimento, observando o seguinte:-

- I - qualquer obrigação a ser assumida, tais como alienações, vendas, permutas, de terrenos públicos, deverá ser precedida de autorização legislativa, com aprovação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- II - não será dispensada a cobrança e o recolhimento das tarifas decorrentes dos contratos, em atraso ou por vencer;
- III - todo e qualquer acôrdo, que visar a desonerar o poder concedente, necessitará de aprovação legislativa nos termos do inciso I, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 142-J, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.988.

-continuação fls.02-

Parágrafo Segundo:- Verificada a ocorrência de descumprimento de cláusula contratual por parte do concessionário, o Chefe do Poder Executivo ficará obrigado a:

- I - diligenciar no sentido do seu imediato cumprimento, com a celebração de termo aditivo ao contrato, mediante aplicação das cláusulas contratuais decorrentes da Lei específica que o autorizou, resguardando-se todos os direitos do Município, inclusive o recebimento integral, com juros e correção monetária, dos valores da tarifa pertinente, bem assim, a efetivação de inventário dos bens e equipamentos acrescidos ao patrimônio objeto da concessão, que reverterá ao patrimônio público municipal.
- II - na hipótese de não ser possível a regularização amigável com o concessionário, deverá o Chefe do Poder Executivo acioná-lo judicialmente, com vistas à rescisão unilateral do contrato, a imediata recuperação do serviço e seus equipamentos ao patrimônio público municipal e a posterior destinação do serviço, a cargo do Município, ou objeto de novo contrato de concessão, mediante prévia autorização legislativa, na forma do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, e a competente licitação pública.

Parágrafo Terceiro:- Todo e qualquer ato do Poder Executivo visando a regularização dos contratos deverão, obrigatoriamente, serem precedidos de prévia autorização legislativa, com a aprovação de pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros daquele Poder.

Artº 3º - Nenhum contrato de concessão de serviços públicos poderá ser transferido, sem prévia autorização legislativa

-continua fls.03-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 142-J, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.988.

-continuação fls.03-

com a aprovação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Artº 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, de todas as gestões e negociações com os concessionários, dar imediata ciência à Câmara Municipal, mediante circunstanciada correspondência que será enviada, quinzenalmente, ao Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Artº 5º - Os contratos já celebrados, não poderão ter seu objeto alterado ou desvirtuado, sob qualquer forma.

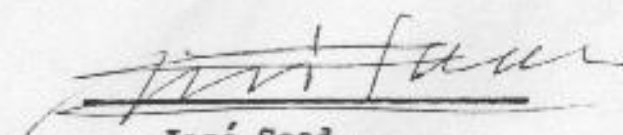
Parágrafo Primeiro:- O desvirtuamento de qualquer dos objetos dos referidos contratos implicará na sua imediata rescisão, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a promover, judicialmente, se for o caso, as medidas necessárias à retomada do controle do serviço pelo Município, no prazo do artigo 2º (segundo).

Artº 6º - O inventário dos bens patrimoniais de que trata o § 2º, item I, do artigo 2º, deverá ser efetuado por uma comissão composta de dois representantes do Poder Executivo e dois do Poder Legislativo.

Artº 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 16 de dezembro de 1.988.



José Saad -

Prefeito Municipal.



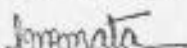
Fábio Horta -

Sec. de Administração.

Registrada às fls. do livro próprio.

Afixada no "placard" de publicidade.

Data supra.



Dorian Lúcia Moura Alves da Mata - Aux. Téc. em Contabilidade.